



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Junta de Educação e Ação Social da Convenção Batista Fluminense		UF: RJ
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 396, de 15 de agosto de 2024, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 16 de agosto de 2024, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Teologia, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Batista do Estado do Rio de Janeiro – FABERJ, com sede no município de Campos dos Goytacazes, no estado do Rio de Janeiro.		
RELATOR: Celso Niskier		
e-MEC Nº: 202014148	CONVERGÊNCIA REGULATÓRIA (X) SIM () NÃO BLOCO () SIM (X) NÃO	
PARECER CNE/CES Nº: 704/2024	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 6/11/2024

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise do recurso interposto pelo representante legal da Faculdade Batista do Estado do Rio de Janeiro – FABERJ, com sede na Avenida Alberto Torres, nºs 249/261, Centro, no município de Campos dos Goytacazes, no estado do Rio de Janeiro, mantida pela Junta de Educação e Ação Social da Convenção Batista Fluminense, com sede no mesmo município e estado, protocolado no Conselho Nacional de Educação – CNE em 19 de agosto de 2024, contra o ato da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 396, de 15 de agosto de 2024, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Teologia, bacharelado, na modalidade Educação a Distância – EaD, vinculado ao credenciamento EaD, processo e-MEC nº 202013858.

Histórico

O pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Teologia, bacharelado, na modalidade EaD, protocolado em 2 de julho de 2020, seguiu o trâmite processual. Foi encaminhado para o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep que designou uma comissão de avaliação para a visita *in loco*, ocorrida entre os dias 27 e 28 de setembro de 2021. Ao final, a comissão elaborou o Relatório nº 167495.

A IES impugnou o relatório em relação aos Indicadores: 1.2. Objetivos do curso; 1.7. Estágio curricular supervisionado; 1.10. Atividades complementares; 1.12. Apoio ao discente;

1.13. Gestão do curso e os processos de avaliação interna e externa; 1.16. Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) no processo ensino-aprendizagem; 1.17. Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA); 1.18. Material didático; 2.1. Núcleo Docente Estruturante – NDE; 2.2. Equipe multidisciplinar; 2.4. Corpo docente; 2.6. Experiência profissional do docente; 2.9. Experiência no exercício da docência na educação a distância; 2.10. Experiência no exercício da tutoria na educação a distância; 2.13. Experiência do corpo de tutores em educação a distância; 2.14. Interação entre tutores (presenciais – quando for o caso – e a distância), docentes e coordenadores de curso a distância; 3.1. Espaço de trabalho para docentes em Tempo Integral; 3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática; 3.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC); 3.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC); e 3.14. Processo de controle de produção ou distribuição de material didático (logística).

A impugnação foi submetida à análise pela Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – CTAA, que concluiu pela reforma parcial do parecer da comissão de avaliação, alterando-se de 3 (três) para 4 (quatro) o conceito atribuído ao Indicador 1.12.; de 3 (três) para 4 (quatro) o conceito atribuído ao Indicador 1.16.; de 3 (três) para 5 (cinco) o conceito atribuído ao Indicador 2.1.; de 3 (três) para 4 (quatro) o conceito atribuído ao Indicador 2.2.; de 1 (um) para 2 (dois) o conceito atribuído ao Indicador 2.4.; de 1 (um) para 2 (dois) o conceito do Indicador 2.6.; de 1 (um) para 2 (dois) o conceito atribuído ao Indicador 2.9.; de 1 (um) para 2 (dois) o conceito atribuído ao Indicador 2.10.; de 1 (um) para 2 (dois) o conceito atribuído ao Indicador 2.13.; de 4 (quatro) para 5 (cinco) o conceito atribuído ao Indicador 3.1.; de 3 (três) para 4 (quatro) o conceito atribuído ao Indicador 3.5.; e não acatou o pleito da IES, indicando a manutenção do parecer da Comissão de Avaliação quanto aos Indicadores 1.2.; 1.7.; 1.10.; 1.13.; 1.17.; 1.18.; 2.14.; 3.6.; 3.7.; e 3.14. A reforma desses conceitos resultou no quadro a seguir:

Dimensões	Conceitos
1 – Organização Didático-Pedagógica	3,11
2 – Corpo Docente e Tutorial	2,79
3 – Infraestrutura	2,75
Conceito de Curso	3

Em seguida, o processo foi para SERES, que verificou que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, pois obteve conceito insatisfatório nas Dimensões 2 e 3, de 2,78 (dois vírgula setenta e oito) e 2,75 (dois vírgula setenta e cinco), respectivamente, e no Indicador 1.17. Ambiente Virtual de Aprendizagem – AVA, considerados indispensáveis para assegurar as condições mínimas de funcionamento para a oferta do curso superior, na modalidade EaD.

No recurso, a IES afirma, em síntese, que realizou melhorias significativas em relação aos indicadores que receberam notas abaixo de 3 (três), de modo que as ações tomadas garantem que a instituição agora atenda aos requisitos necessários para a autorização do curso superior, na modalidade EaD.

Considerações do Relator

Diante dos resultados insatisfatórios obtidos em itens fundamentais para a autorização do curso superior pretendida, bem como a ausência de elementos comprobatórios das melhorias

implementadas, sigo o parecer da SERES e manifesto-me desfavoravelmente ao recurso. Submeto à Câmara de Educação Superior – CES o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, expressa na Portaria nº 396, de 15 de agosto de 2024, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Teologia, bacharelado, na modalidade a distância, que seria ministrado pela Faculdade Batista do Estado do Rio de Janeiro – FABERJ, com sede na Avenida Alberto Torres, nºs 249/261, Centro, no município de Campos dos Goytacazes, no estado do Rio de Janeiro, mantida pela Junta de Educação e Ação Social da Convenção Batista Fluminense, com sede no mesmo município e estado.

Brasília-DF, 6 de novembro de 2024.

Conselheiro Celso Niskier – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 6 novembro de 2024.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente